Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1849/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/119715/2012
PROTOCOLO	**:** 1371259
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SANESUL - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	**:** JOSE CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	**:** INDUSTRIA QUIMICA CMT LTDA
VALOR	**:** R$ 267.561,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE HIPOCLORITO DE CÁLCIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO – LIQUIDAÇÃO – PAGAMENTO – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular procedimento licitatório e a formalização contratual em que se afere a obediência às normas aplicáveis e em que haja a remessa tempestiva de documentos.

É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação do empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 24/2012, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato nº 129/2012, celebrado entre a SANESUL S/A - Empresa Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Indústria Química CMT Ltda.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 24/2012, que deu origem ao Contrato nº 129/2012, celebrado entre a empresa Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Indústria Química CMT Ltda, tendo por objeto aquisição de 43.920 kg de Hipoclorito de Cálcio para atender as Regionais da Sanesul.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-6483/2016 (fls. 568/576), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira contratual.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-11100/2016 (fls. 577/578) opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do instrumento contratual, além da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 24/2012 encontra-se regular, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas .

Quanto ao Contrato nº 129/2012, este foi devidamente formalizado de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida. a esta Corte de Contas.

Quanto à execução financeira, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta assim resultou:

Valor empenhado	R$ 267.561,00
Notas Fiscais	R$ 267.561,00
Ordens de Pagamento	R$ 267.561,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO:

I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial nº24/2012, celebrado entre a empresa Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Indústria Química CMT Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 129/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela REGULARIDADE da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela COMUNICAÇÃO do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de O. Martins Junior Procurador de Contas

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.GDH
SETAC.JRC/ARP